

Resolução nº 03/2018 – MPC/PA – Colégio

Implementa o piso de vencimento dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 35, §1º da Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, o piso de vencimento dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA será implementado, partindo-se do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do órgão;

CONSIDERANDO o comportamento histórico recente da receita do Estado, bem como os estudos e projeções para curto, médio e longo prazo que demonstram a viabilidade orçamentária e financeira para fixação de piso de vencimento contemplando a reposição inflacionária e, ao mesmo tempo, preservando o equilíbrio entre as receitas e as despesas e garantindo o cumprimento dos limites legais para despesas com pessoal do MPC/PA;

CONSIDERANDO o memorial de cálculo formulado pelos setores competentes do órgão com base nas premissas acima destacadas;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 44 Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) o piso de vencimento do MPC/PA, correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela Referencial de Vencimentos de que trata a Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Aos servidores ativos, aos aposentados e aos beneficiários de pensão que, em decorrência da aplicação da Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018,

passarem a perceber remuneração mensal inferior à que vinham auferindo, fica assegurado o pagamento da diferença como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, a ser absorvida em reajustes futuros.

§ 1º - Para fins de cálculo da VPNI, serão computadas as verbas de caráter permanente (vencimento, gratificação de escolaridade, gratificação de titulação, gratificação de desempenho e produtividade, gratificação de representação e adicional por tempo de serviço), comparando-se as vigentes no regime remuneratório anterior com as atribuídas na forma da Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.

§ 2º - Não serão consideradas no cálculo da VPNI as indenizações, auxílios e demais vantagens, bem como as gratificações de caráter eventual ou transitório, que, em consonância com o art. 118, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, não integram a remuneração do servidor.

§ 3º - Para efeito de cálculo da VPNI, a gratificação de desempenho e produtividade será contabilizada no percentual fixo definido a quando de sua implantação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º de abril de 2018.

Belém, 27 de março de 2018

SILAINE KARINE VENDRAMIN
PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

FELIPE ROSA CRUZ
PROCURADOR DE CONTAS

GUILHERME DA COSTA SPERRY
PROCURADOR DE CONTAS

PATRICK BEZERRA MESQUITA
CORREGEDOR-GERAL DE CONTAS

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
PROCURADOR DE CONTAS

DEÍLA BARBOSA MAIA
PROCURADORA DE CONTAS

STANLEY BOTTI FERNANDES
PROCURADOR DE CONTAS